

1. 2
1
1
BPE

«É notória a insuficiência de médicos em relação à população do Brasil e maior será, ainda, a desproporção no decorrer dos próximos anos, em face ao elevado ritmo do crescimento demográfico.

«...Só são adiantadas e poderosas as nações que possuem centros autênticos e ativos de investigação e aprendizagem, ajustados às suas realidades.

«Embora os problemas médicos sejam, em suas linhas fundamentais, os mesmos em todo o mundo, não há dúvida de que apresentam aspectos específicos em cada país. No nosso caso, no caso brasileiro, devemos considerar a nossa extensão territorial, as primárias condições econômicas de certas regiões e a dispersão das nossas populações do interior.»

NOTICIÁRIO

Reforma do MEC

«Art. 1º — O Ministério da Educação e Cultura, que passa a denominar-se Ministério da Educação, Ciência e Cultura, exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, ciência e cultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2º — Para o exercício de suas funções de planejamento educacional, administração da rede federal de ensino, colaboração com os sistemas estaduais de educação, orientação, assistência e cooperação financeira, o MECC contará com:

1. — órgãos normativos de fixação da política nacional de educação e amparo à ciência, cultura, recreação e desportos;

2. — órgãos de assessoramento da Secretaria de Estado;

3. órgãos de administração e de execução;

4. representações nos Estados.

Art. 3º — São órgãos normativos e de coordenação:

1. Conselho Federal de Educação, com a estrutura e as funções estabelecidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

2. Conselho Nacional de Ciência;

3. Conselho Nacional de Cultura;

4. Conselho Nacional de Desportos e Recreação;

5. Mesa Coordenadora.

Art. 4º — São órgãos de assessoramento:

1. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, órgão técnico federal de planejamento, estudo, pesquisa, experimentação e documentação educacional, integrado pelos seguintes Departamentos e Centros :

I — Departamento do Plano Nacional de Educação;

II — Departamento Nacional de Estatística e Documentação Educacional;

III — Departamento Nacional de Relações com Organismos Internacionais e Estrangeiros;

IV — Centro Nacional de Pesquisas e Planejamento Educacional;

V — Centros Regionais de Pesquisas e Planejamento Educacional, com sede nas cidades de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre.

2. Gabinete do Ministro, órgão de representação social, de assessoramento administrativo e de assistência jurídica do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Art. 5º — São órgãos administrativos de direção e execução :

1. Secretária-geral da Educação, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços :

I — Departamento de Educação Elementar e formação do Magistério Primário;

II — Departamento Nacional de Educação de Grau Médio;

III — Departamento Nacional de Ensino Universitário;

IV — Serviço Nacional de Assistência ao Estudante;

V — Serviço Nacional de Educação Emendativa;

VI — Serviço Nacional de Material de Ensino.

2. Secretaria Geral da Ciência, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços :

I — Departamento Nacional de Pesquisas Matemáticas, Físicas e Químicas;

II — Departamento Nacional de Pesquisas Biológicas;

III — Departamento Nacional de Pesquisas Sociais;

IV — Serviço Nacional de Pesquisas Tecnológicas;

V — Serviço Nacional de Bibliografia e Informação Científica;

VI — Serviço Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal Científico.

3. Secretaria Geral da Cultura, integrada pelos seguintes Departamentos e Serviços :

I — Departamento Nacional de Bibliotecas;

II — Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

III — Departamento Nacional de Difusão e Intercâmbio Cultural;

IV — Serviço Nacional de Desportos e Recreação;

V — Serviço Nacional de Cinema;

VI — Serviço Nacional de Teatro;

VII — Serviço Nacional de Música;

VIII — Serviço Nacional de Letras e Artes.

4. Secretaria Geral de Administração, integrada pelos seguintes Departamentos:

I — Departamento de Pessoal;

II — Departamento de Orçamento e Contrôles Financeiros;

III — Departamento de Serviços Auxiliares.

Art. 6º — Os quatro Secretários-gerais e o presidente do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) reunir-se-ão semanalmente, sob a presidência do ministro de Estado, em Mesa Coordenadora, órgão de integração e unificação das atividades do MECC, incumbido de zelar pelo fiel cumprimento das deliberações do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Nacionais de Ciência, de Cultura e de Desportos e Recreação.

Art. 7º — As atividades do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, nos Estados, serão exercidas pelas representações dos diversos órgãos nacionais do Ministério, integradas em um Centro Federal de Educação, Ciência e Cultura, sediado na Capital do Estado.

Art. 8º — O MECC é competente para firmar convênios com organismos internacionais e entidades estrangeiras, submetidos previamente ao Ministério das Relações Exteriores, desde que representem desenvolvimento, auxílio e assistência à educação, à ciência e à cultura, sem ônus para o Brasil.

Art. 9º — São criados no quadro do pessoal — parte permanente do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, para preenchimento, em Brasília, e incluídos nas séries de classe ou classes respectivas, os seguintes cargos, nível 17-A, a serem providos, a título precário, mediante concurso, sendo feita a efetivação dos classificados após aprovação em curso universitário de capacitação e especialização :

Técnico de Educação — 50; Pesquisador Social — 15; Contador — 20; Economista — 5; Estatístico — 10.

Art. 10. — Os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais vigentes, inclusive as parcelas das dotações orçamentárias globais, serão redistribuídos aos órgãos previstos nesta lei, cabendo, ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias.

Art. 11. — Fica o Poder Executivo, pelo Ministério da Educação, Ciência e Cultura, autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas de qualquer natureza decorrente da execução da presente lei.

Art. 12. — Os órgãos nacionais a que se refere esta Lei serão instalados na capital da Republica.

Art. 13. — Ficam transferidos para o Ministério da Educação, Ciência e Cultura o Instituto Nacional de Tecnologia e o Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 14. — Os cargos em Comissão do Ministério da Educação, Ciência e Cultura serão os relacionados na tabela anexa, em substituição aos previstos no anexo III da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 15. — O presidente da República baixará, dentro do prazo de trinta dias, o Regulamento geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, no qual serão extintos ou reestruturados e subordinados aos órgãos instituídos nesta Lei os diversos Conselhos, Comissões, Servi-

ços e Campanhas do antigo ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.»

Além da tabela a que se refere o art. 14, acompanha o anteprojeto a seguinte justificação :

«A atual organização do Ministério da Educação e Cultura provém do Decreto-lei n. 378, de 13-1-1937, época em que as responsabilidades administrativas e técnicas desta Secretaria de Estado não atingiam a extensão e a complexidade de que ora se revestem. Acresce que essa organização vem sendo periodicamente deformada, por força de leis ulteriores, com a criação de novos órgãos, não raro de administração autônoma, a superposição de funções e a transferência de órgãos já existentes de uns para outros níveis hierárquicos, estabelecendo-se, dessa forma, notória confusão, quer na divisão das atribuições, quer na própria disposição dos órgãos em relação à harmonia do conjunto.

«Decretos, portarias, e as próprias leis orçamentárias deram origem a essa multiplicação e contradição dos órgãos, hoje tão numerosos que mais de 60 responsáveis por serviços podem pleitear despacho com o ministro de Estado. A essas anomalias, que não seriam as mais relevantes, junta-se a circunstância de que, organizado para um período em que a sua atuação era apenas normativa e fiscalizadora, o Ministério não está convenientemen-

te aparelhado para dar cobertura a consideráveis áreas de atividades educacionais, científicas e culturais que assumiram a maior importância na presente conjuntura social do país. Como está estruturado, o Ministério da Educação e Cultura é organismo incapaz de prestar-se à direção de uma política educacional eficiente.

A Lei n. 4.024 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) tornou imperativa e urgente a necessidade de reestruturação do Ministério, sem o que será impossível sequer a aplicação do Plano Nacional de Educação, nem se facilitará a autonomia dos Estados, em matéria de educação, nem se obterá o indispensável controle dos fatos educacionais, para não nos referirmos ao próprio controle da ação do Ministério.

«A amplitude em que as questões foram tratadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impunha o reexame corajoso da área de administração do Ministério, das esferas de sua atuação direta e das funções que é chamado a exercer no sentido de se criar uma estrutura orgânicamente estabelecida, capaz de atender a êsses objetivos.

«No plano legal, os delineamentos dessa reforma estão prefixados pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; no plano administrativo ela deve fundamentar-se na série de estudos que o Ministério há muito vem realizando e que lhe permitiram analisar a contextura e função de cada órgão e fixar a redistribuição que se recomenda em cada esfera de atividade.

«O anteprojeto de lei ora submetido à apreciação do Legislativo é o resultado desses estudos e se caracteriza por : 1) incluir na órbita do Ministério da Educação e Cultura todas as atividades da União no campo da ciência, cujo vínculo orgânico com o ensino cabalmente justifica a integração; 2) atribuir maior importância aos encargos do Ministério no setor da cultura, até agora meramente nominais, numa multiplicidade de órgãos que, carecendo de coordenação comum, não podem alcançar seus objetivos; 3) reunir nas capitais dos Estados as diversas representações do Ministério, até aqui dispersas e incapazes de somar forças para uma atuação solidária, de maior alcance na expansão e no aprimoramento das iniciativas educacionais; 4) adotar dois princípios essenciais à atualização eficiente do Ministério mediante a criação de órgãos que lhes assegurem funcionalidade: primeiro, o princípio do planejamento, que deve substituir o espontaneísmo até agora vigente, responsável pela dispersão de recursos, já de si escassos em face do custo das tarefas educacionais, e pela sub-utilização dos meios materiais e técnicos disponíveis, tanto na área do ensino primário como na do médio e do superior; segundo, o princípio do trabalho em equipe, introduzido neste anteprojeto de lei desde a mais alta esfera, com a criação da mesa coordenadora, pela qual as funções do próprio ministro se exercem em colegiado, e que, em relação às secretarias, bem como aos centros federais, estabelece a

conjugação de esforços dos responsáveis por todos os setores homogêneos de ação.

«Esta nova estrutura prevê a constituição de quatro tipos de órgãos, a saber :

Órgãos normativos de fixação da política federal de educação e de coordenação das atividades nacionais no campo da ciência, da cultura e da educação física e recreação; tais funções caberão, primariamente, ao Conselho Federal de Educação, que, instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e tendo fixadas de forma sábia a sua composição e as suas atribuições, dispensa qualquer acréscimo neste anteprojeto de lei; cabem, também, aos Conselhos nacionais de Ciência, de Cultura e de Desportos e Recreação, que estão exigindo uma regulamentação, na esfera administrativa, capaz de não só os integrar no corpo do Ministério como de lhes permitir o pleno exercício de suas funções, conjugadamente com as atividades educacionais a que se acham intimamente ligados.

«Órgãos de Assessoramento da Secretaria de Estado : O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, que abrangerá toda a esfera técnico-educacional, depois de sofrer profunda reestruturação, tendo em vista capacitar-se efetivamente para o exercício das atividades de planejamento, tanto no âmbito nacional como no regional; a Secretaria Geral de Administração, órgão incumbido das funções de provimento, direção e controle de pessoal, da polí-

tica orçamentária e dos serviços auxiliares de todos os órgãos da Secretaria de Estado; o Gabinete do Ministro, órgão de representação oficial, de assessoramento administrativo e de assistência jurídica.

«Órgãos de administração e de execução : aos quais cabem as atividades de ação direta, no campo da educação e da cultura, diversificando-se de acordo com esses diferentes meios, de modo a assegurar ao órgãos nele integrados e a todas as entidades nacionais incluídas no seu campo de jurisdição a necessária unidade de orientação, além de cooperação e incentivo, para atender a tão amplos objetivos, tal como ocorreu já na reestruturação do Ministério das Relações Exteriores e no da Agricultura; impõe-se a criação de três Secretarias Gerais, dotadas da necessária autonomia de ação, mas interligadas umas às outras através da mesa coordenadora, que, reunindo-se semanalmente, sob a presidência do ministro de Estado, permitirá que os problemas da educação, da ciência e da cultura sejam tratados unificadamente e com assistência permanente dos dois órgãos de assessoramento, a Secretaria Geral de Administração e o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

«Representação nos Estados : feita atualmente por numerosas repartições diferentes, que deverão sofrer a reclamada incorporação, capaz de habilitá-las a uma bela ação conjugada, somadas as suas possibilidades para melhor atingirem os objetivos, com ponderável redução no

dispêndio de aluguéis, pessoal, material e serviços, além de serem elementos de aproximação entre o Ministério, as autoridades e a população local.

«O anteprojeto prevê, ainda, a retificação das funções que o ministro da Educação e Cultura vem há muito exercendo, por força de acordos internacionais, com entidades intercontinentais e estrangeiras devotadas ao incentivo à educação, à ciência e à cultura, e que estavam a exigir um órgão coordenador, tal o vulto dos interesses estrangeiros e dos recursos de assistência técnica, tendentes a incessante incremento no futuro.

«Levou-se na devida conta a circunstância realmente penosa de que, depois de 1945, o Ministério da Educação e Cultura não pôde realizar um só concurso para provimento de cargos técnicos e altamente qualificados, para o planejamento e a coordenação das enormes tarefas educacionais que as condições do nosso país estão exigindo urgentemente; o Ministro da Educação e Cultura, por força dessa orientação, vê-se desprovido do mínimo desejável de especialistas. O problema, que já se fazia sentir na velha capital, agravou-se com a mudança para Brasília, que, impondo a racionalização dos procedimentos administrativos e a descentralização das atividades, tornou mais evidente a enorme deficiência de pessoal técnico. Para fazer face a essa dificuldade, o anteprojeto de lei prevê a admissão, em caráter experimental, de uma centena de novos servido-

res, mediante concurso, e realização posterior de cursos intensivos e de capacitação técnico-profissional, com o que se procura rejuvenescer os quadros técnicos do Ministério na nova capital, com elementos recém-egressos das Faculdades de Filosofia, Ciências Econômicas, Estatística e similares.

«A implantação desta reforma far-se-á à conta de verbas ordinárias do Ministério e com base no quadro do pessoal existente, que sofrerá a necessária redistribuição entre os novos órgãos instituídos neste anteprojeto de lei. Faz-se necessária, porém, a abertura de crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para atendimento das despesas não previstas no orçamento, principalmente as relativas às instalações dos centros federais de educação, ciência e cultura, nos Estados.

«O regulamento geral do Ministério deverá ser baixado, como prevê o anteprojeto, dentro de trinta dias depois de promulgada a lei, e que, reestruturada em suas linhas a organização administrativa do Ministério, urgirá a distribuição dos vários órgãos menores subordinados aos instituídos na lei, bem como a orientação relativa aos que forem extintos ou modificados.»

O anteprojeto foi aprovado pelo Conselho de Ministros e será encaminhado ao Congresso Nacional.